

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ARTIGO 58, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 1375/2002.

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICO-CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído no Município o incentivo fiscal para a realização de projetos artístico-culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput corresponderá à emissão de Certificados de Enquadramento para projetos artístico-culturais apresentados por produtores culturais à Secretaria Municipal de Educação, Divisão de Cultura, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos artístico-culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O contribuinte do ISSQN poderá direcionar até 20% do imposto devido para o Fundo Municipal de Projetos Culturais.

§ 3º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se a ser:

I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II – Incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos artístico-culturais apreciados na forma de Lei;

III – Doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, através do Fundo de Projetos Artístico-culturais, de recursos para a realização do projeto artístico-cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 3º Os projetos artístico-culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I – produção e realização de projetos de música e dança;

II – produção teatral e circense;

III – produção e exposição de fotografias, cinema, vídeo, televisão e rádio;

IV – criação literária, publicação de livros, revistas, catálogos de arte e criação de página-hospedeira na rede mundial de computadores;

V – produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII – preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial;

VIII – concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;

IX – levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

Parágrafo único – Os projetos apresentados atenderão os seguintes requisitos:

- a) caráter exclusivamente artístico-cultural;
- b) interesse público;
- c) circulação pública.

Art. 4º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação, Divisão de Cultura de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC – integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 3 (três) representantes da administração municipal, já integrantes do Quadro de Pessoal da prefeitura, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto artístico-cultural.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Divisão de Cultura, podendo candidatar-se e votar qualquer agente cultural, artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

§ 3º A convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos no Município, e deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 3º e nos prédios da administração direta.

§ 4º Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares de empresas, às suas coligadas ou controladas e as seus

cônjuges, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

Art. 5º Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor estar domiciliado no município no mínimo há 03 (três) anos, apresentar à Divisão de Cultura cópia do projeto artístico-cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 3º.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação receberá da Secretaria Municipal da Fazenda todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins do incentivo fiscal instituído por esta Lei nos termos do regulamento.

Art. 7º As transferências feitas por incentivadores ao Fundo de Projetos Culturais em favor dos projetos artístico-culturais aprovados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura poderão ser deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até o limite de 20% do total.

Art. 8º Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto artístico-cultural será feita por meio de conta bancária única e específica para o Projeto aprovado, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º O prazo para início da utilização do benefício por parte do contribuinte é de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.

Art. 9º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos artístico-culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos artístico-culturais

abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 10 É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares de empresas e suas coligadas ou controladas, cônjuge.

Art. 11 As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos artístico-culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12 Fica criado o Fundo de Projetos Culturais – FPC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3º.

Art. 13 Constituirão recursos financeiros do Fundo de Projetos Culturais – FPC:

I – dotações orçamentárias;

II – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Educação;

III – saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, os artigos 8º e 9º desta Lei;

IV – contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V – doações, patrocínios e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

VI – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios.

Art. 14 Cabe ao empreendedor, ao apresentador o projeto, estabelecer uma contrapartida de responsabilidade social para com o Município.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 1 de julho de 2002.

ROBERTO RODRIGUES JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal